



**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022**

1

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2022.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022.**

**ASSUNTO:** Análise quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante *BANCO BRADESCO S/A*.

Tratam os autos de Contratação de instituição financeira pública ou privada, devidamente autorizada pelo Banco Central, para a prestação de serviços, em caráter de exclusividade da Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, abrangendo servidores ativos efetivos, bem como servidores inativos e pensionistas do Instituto de Previdência do município lançados em contas salário individuais na instituição financeira, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões e similares, em conformidade com a regulamentação do Banco Central inclusive com atendimento no mesmo horário de expediente bancário

**1. DOS FATOS**

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Presencial", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 atualizada, Decreto Federal nº 10.024/2019, e demais legislação pertinente a matéria;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão disponíveis no sítio da Administração Municipal no endereço: [www.hervaldoeste.sc.gov.br](http://www.hervaldoeste.sc.gov.br) e estão acostados aos autos.

O julgamento do presente processo, teve início do julgamento no dia 08/07/2022, e foi suspenso pelo pregoeiro afim de diligenciar e buscar esclarecimento no tocante a "Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede ou domicílio da Licitante" da licitante Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais - Sicredi Uni Estados.

Após as diligências foi convocada nova sessão para o dia 13/07, para tratar sobre a habilitação/Inabilitação da licitante Sicredi Uni Estados.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**  
**Gabinete do Prefeito**

Nesta sessão o pregoeiro oficial do município manifestou sua decisão e declarou a licitante SICREDI UNIESTADOS como vencedora do certame conforme se extrai da ata nº 056/2022 :

*“Desta forma como a Lei que trata da liquidação extrajudicial e à falência das cooperativas de crédito define como órgão competente para decretação das mesmas. Assim sendo, o Banco Central do Brasil é o foro competente para emissão da certidão negativa de Falência, concordata e recuperação judicial. Tornando válido o documento apresentado pela Sicredi Uni Estados para comprovação de Qualificação Econômica Financeira item 8.1.5 .*

2

*Desta forma declarou-se vencedora do processo a licitante Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais - Sicredi Uni Estados, com o valor de R\$ 705.000,00 Para o lote nº 001 e de R\$ 185.000,00 para o lote nº 002”*  
Grifei

A licitante Banco Bradesco S/A através de seu representante legal senhor Marcos Timm Filho representante credenciado, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo quanto a decisão do pregoeiro de habilitar a licitante vencedora em virtude Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial

Em 15/07/2022 apresentou suas razões do recurso, sendo que a licitante recorrida apresentou suas contrarrazões em 20/07/2022.

O Pregoeiro Municipal em 21/07/2022 manteve sua decisão e decidiu pela manutenção de sua decisão, sendo que na mesma data foram abertas vistas dos autos a Assessoria Jurídica do município, a qual após análise das razões e contrarrazões do recurso, bem como do processo administrativo emitiu o parecer jurídico nº 280/2022.

Diante das informações acima vieram os autos para decisão do recurso quanto a decisão do pregoeiro que declarou a licitante Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais - Sicredi Uni Estados como vencedora do certame.



## 2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

No Recurso apresentado a recorrente em síntese alega que :

*“... Ocorre que, com o devido respeito, a certidão negativa de liquidação extrajudicial e intervenção **não é suficiente para cumprimento do requisito de habilitação da qualificação econômico-financeira...**” grifei*

3

A Recorrente aduz ainda de que:

*“... O Banco Central, contudo, por não constituir autoridade jurisdicional, **não é foro competente para processar eventual falência de instituições financeiras**, tampouco está apto a emitir certidões negativas falimentares.*

*Primeiramente, em oposição ao sustentado pelo parecer jurídico da Procuradoria Municipal, o acórdão do REsp 1.878.653/RS do STJ, julgado em 14/12/2021, entendeu que **as cooperativas também se submetem ao regime de falência da Lei nº 11.101/2005, desde que observadas as condições estabelecidas pela Lei nº 6.024/1974...** “*

Mais adiante a recorrente colaciona as seguintes afirmações :

*“... Nesse sentido, o Banco Central do Brasil é responsável por emitir certidões negativas de intervenção e liquidação extrajudicial, mas não se encontra apto a declarar a inexistência de processos falimentares em nome de determinada instituição financeiras*

***Ou seja, é possível que uma instituição financeira não esteja em liquidação extrajudicial e intervenção (conseguindo obter a certidão negativa do Banco Central) e já esteja em processo de falência.***

*Assim, a mera apresentação da certidão do Banco Central não é suficiente para cumprir o requisito de habilitação de qualificação econômico-financeira.*



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste  
Gabinete do Prefeito

A licitante recorrida apresentou suas contrarrazões na manifestação de recurso conforme consta do documento protocolado assim alega:

"...Inicialmente tem-se que a pretensão deduzida em sede recursal falece de interesse processual tendo em vista que: i. a recorrente desistiu do certame quando da apresentação das propostas financeiras quanto ao item I do edital; ii. sequer apresentou proposta em relação ao item II do edital...."

4

Sobre a decisão do STJ a recorrida se manifestou:

"... A recorrente entende que em face de decisão proferida pelo STJ que reconheceu o direito de submissão pelas Cooperativas de Crédito ao regime da Lei 11.101/05, que seria exigível da recorrida a certidão de que trata o item 8.1.5 do Edital.

Respeitosamente, a tese recorrente não merece ser conhecida. Diz-se isto, pois, a decisão proferida pelo STJ não tem força vinculante, ou seja, não foi proferida em sede de repercussão geral, razão pela qual está restrita às partes envolvidas naquele processo.

**Segundo a decisão mencionada pela impugnante sequer transitou em julgado estando atualmente aguardando manifestação do Supremo Tribunal Federal, conforme andamento atualizado:...**

20/07/2022 10:23

STJ - Consulta Processual

Superior  
Tribunal de Justiça

Avalie nosso serviço E ajude a aprimorar a Consulta Processual				
<b>REsp nº 1878653 / RS (2019/0164993-8) autuado em 11/06/2019</b>				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
09/05/2022 20:01	<b>Recebidos os autos no(a) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - número de controle 0015326632018821700020220509194643 (132)</b>			
09/05/2022 19:45	<b>Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 0015326632018821700020220509194643 (123)</b>			
03/05/2022 02:32	<b>Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)</b>			

Quanto ao documento apresentado para comprovação do item 8.1.5 do edital ela assim se manifestou :

Rua Nereu Ramos, 389  
Herval d'Oeste - SC - 89.610-000  
Fone: (49) 3554 0922 - CNPJ: 82.939.430/0001-38  
prefeito@hervaldoeste.sc.gov.br  
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste  
Gabinete do Prefeito

“... Assim, a certidão negativa exigida no item 8.1.5 em relação as empresas e entidades de crédito não tem qualquer valor probante sem que se faça acompanhar da certidão emitida pelo Banco Central do Brasil.

5

Por outro lado, a certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil é garantidora da ausência de procedimento de falência haja vista, que **nos termos da própria decisão paradigma**, o procedimento de liquidação extrajudicial pelo BACEN é requisito essencial para o processamento da falência das cooperativas.

Importante frisar, para melhor compreensão da temática por esta comissão, que o processamento da Falência de uma instituição financeira somente é possível, após a finalização do processo de liquidação extrajudicial (de forma insatisfatória **passivo maior que o ativo**) pelo Banco Central.

Este é um imperativo legal previsto na Lei 6.024/74 (artigo 21,b), e cuja validade e obrigatoriedade de cumprimento restou chancelada pela própria decisão paradigma juntada pelo recorrente (item 3 do acórdão).

Assim, a certidão do Banco Central do Brasil dando conta da ausência de procedimento de liquidação extrajudicial é suficiente a demonstrar a inexistência de procedimento de falência, uma vez que é exigência legal sua prévia existência.” Grifamos

De posse dos recursos Recebidos o pregoeiro manifestou-se pela manutenção do resultado do julgamento, conforme decisão proferida pelo mesmo em 21/07/2022:

“... Na sessão pública de 13/07/2022 conforme ata nº 056/2022 apresentamos nossa decisão e razões para habilitar a licitante SICREDI UNIDESTADOS, sendo em prévia análise do Recurso Administrativo, ao nosso ver, não foram apresentados argumentos suficientes para modificação da decisão proferida.

Diante de todo exposto, recebo o recurso interposto dou conhecimento do mesmo por sua tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando todos os termos e fundamentos expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie” grifei.

Na mesma data os autos juntamente com as razões, do recurso, contrarrazões, e decisão do pregoeiro foram remetidos a Assessoria Jurídica Municipal, a qual



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**  
**Gabinete do Prefeito**

manifestou-se através do parecer jurídico nº 280/2022, que em síntese assim concluiu :

“ ... Pelo exposto, o Parecer Jurídico é pela procedência das CONTRARRAZÕES apresentadas pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS-SICREDI UNIESTADOS, e pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELO BANCO BRADESCO S/A, mantendo-se o andamento normal do Processo Licitatório em questão....” Grifamos

6

**3. DA DECISÃO**

Diante de todo o acima exposto e dos documentos mencionados

**DECIDO:**

Acolher na íntegra o parecer jurídico nº 280/2022, que passa a ser parte integrante desta decisão para conhecer do recurso administrativo, e **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo tempo mantendo a decisão do Pregoeiro e declarar a empresa **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNI ESTADOS**, como vencedora do Pregão Presencial nº 037/2022, por entendermos que o documento sub judice da documentação de habilitação atende os requisitos do instrumento convocatório.

Intime-se as partes interessadas,

Publique-se e  
Cumpra-se.

Herval d'Oeste, 25 de julho de 2022

  
**MAURO SÉRGIO MARTINI**  
**Prefeito Municipal**